Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0033895-73.2025.8.19.0000

IMPETRANTE: TATIANE DOS SANTOS TEIXEIRA

IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. FERNANDO CABRAL FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. DECADÊNCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Secretário de Educação do Estado do Rio de Janeiro, em que a impetrante alega ter sido prejudicada pela falta de notificação pessoal da convocação para o concurso público em que foi aprovada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A controvérsia consiste em definir se ocorreu a decadência do direito de impetrar o Mandado de Segurança, considerando que a impetrante teve ciência do ato administrativo em junho/2024, mas somente ajuizou o *writ* em maio/2025, após o indeferimento de requerimento administrativo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito de requerer Mandado de Segurança extingue-se decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da Lei 12.016/2009).
4. A impetrante teve ciência inequívoca do ato administrativo em 18/06/2024, quando protocolou requerimento administrativo perante a Coordenação Regional de Gestão de Pessoas-MIII.
5. O manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental (art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009), que afinal, tem natureza decadencial.
6. Pedido de revisão administrativa que não interrompe a fluência do lapso decadencial, nos moldes do disposto na Súmula n. 430 do STF.

FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL FILHO:35319 Assinado em 05/05/2025 19:12:39
Local: GAB. DES. FERNANDO MARQUES DE C. CABRAL FILHO

7. Ressalva de que a extinção do *mandamus* não obsta a persecução do direito alegado pela via da ação comum.

IV. DISPOSITIVO

7. Indeferimento da inicial, nos moldes do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, em virtude da decadência (art. 23, Lei n. 12.016/2009).
8. Extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.
9. Condenação da impetrante ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.
10. Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25, Lei n. 12.016/2009.

Dispositivos Relevantes Citados: Art. 23 da Lei 12.016/2009; Art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009; Art. 10 da Lei n. 12.016/2009; Art. 487, inciso II, do CPC; Art. 25, Lei n. 12.016/2009.

Jurisprudência Relevante Citada: Súmula n. 430 do STF; 105617-07.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA; 0094324-40.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA; 0012169-77.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **TATIANE DOS SANTOS TEIXEIRA** em face de ato inquinado de ilegal, praticado pelo **EXMO. SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, em que alega ter prestado concurso público em 2013, sob a responsabilidade da Fundação Centro Estadual de Estatísticas, Pesquisas e Formação de Servidores Públicos do Rio de Janeiro (CEPERJ), para o cargo de Professor Docente I - 30h, disciplina Português.

Relata que, passados dois anos sem ser convocada, com expiração da validade do concurso, parou de acompanhar as convocações, principalmente em razão do decreto do Estado de Calamidade na Administração Pública Financeira do Estado do Rio de Janeiro (Decreto n. 45.692, de 17 de junho de 2016). Acrescenta, porém, que, em junho de 2024, através de uma amiga, tomou conhecimento da retomada das chamadas de candidatos, o que comprovou ao verificar seu nome na lista de convocados em 25/08/2023 do Diário Oficial.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Sustenta que, inconformada com a situação, em 18/06/2024, protocolou requerimento junto à Coordenação Regional de Gestão de Pessoas-MIII, questionando a falta de notificação que prejudicou sua apresentação para entrega de documentos e realização de exames.

Aduz que em 06/01/2025, tomou ciência do INDEFERIMENTO do pedido administrativo, sob alegação de envio de telegrama assinado por terceiro em 25/08/2023, entregue no antigo endereço fornecido no ato da inscrição do concurso.

Argumenta, por fim, que não reside mais no endereço fornecido no ato da inscrição, não tendo atualizado as informações cadastrais após expirada a validade do concurso. Assevera, ainda, que, conforme DISPOSIÇÕES GERAIS de fl. 32 do edital (itens 13.1, 13.1.1 e 13.1.2), o candidato tem a responsabilidade de atualizar seus dados pessoais durante a realização do concurso e enquanto estiver dentro do prazo de validade.

Pede, ao final, a concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de ser convocada a participar das etapas necessárias para nomeação e posse no cargo pretendido, de Professor Docente I - 30h, disciplina Português.

É o relatório. **Decido**.

De início, ante o contracheque acostado à fl. 05 do Anexo I, defiro à impetrante o benefício da gratuidade de justiça.

Prosseguindo, é cediço, que a ação mandamental deve ser impetrada no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato administrativo supostamente violador de seu alegado direito líquido e certo, sob pena de operar-se a decadência. É o que dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2009, *in verbis*:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em tela, conforme narrado em exordial, muito embora convocada, em 25/08/2023, para apresentação dos exames e documentos necessários à nomeação e posse no cargo público em que aprovada, o que se constata da publicação em Diário Oficial às fls. 06 do Anexo I, a impetrante alega que apenas obteve notícia do ato administrativo posteriormente, em junho/2024, através de uma amiga.

Nos termos relatados, a alteração de endereço sem atualização cadastral junto à banca responsável, diferiu o conhecimento da impetrante acerca da convocação e impossibilitou, por consequência, o cumprimento das exigências tempestivamente.

Contudo, a própria impetrante narrou que quando finalmente teve ciência da convocação, optou por primeiro, manejar um requerimento administrativo perante a Coordenação Regional de Gestão de Pessoas-MIII, em 18/06/2024, arguindo a ausência de sua notificação pessoal sobre o ato de convocação, para somente depois de decidida a questão, ajuizar este Mandado de Segurança.

Se assim o é, evidente que há de se considerar, que já naquela data de 18/06/2024, a impetrante detinha ciência inequívoca do ato administrativo contra o qual na realidade se insurge, inaugurando desde aquele tempo, o termo para impetração deste remédio constitucional.

Vale consignar que não se faz relevante, para contagem do prazo decadencial, a existência do aludido requerimento administrativo, haja vista que, em observância ao art. 5º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009, *"o manejo de pedido de reconsideração ou de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de suspender ou interromper o prazo para impetração da ação mandamental".*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Nessa linha consolidou-se a jurisprudência dos Tribunais Superiores, para os quais, eventual pedido de revisão administrativa não interrompe a fluência do lapso decadencial, nos moldes do disposto na Súmula n. 430 do STF:

> "Súmula 430. Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança."

Diante da expressa previsão legal e do Enunciado Sumular do E. STF, não poderia ser diferente o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça. Veja-se:

> MANDADO DE SEGURANÇA. Concurso Público. Impetrante que participou de concurso público para o cargo de Inspetor de Segurança e Administração Penitenciária - Classe III, promovido pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, alegando a ausência de notificação pessoal para a realização do teste de capacidade física. Alega que tomou conhecimento do exame através de um grupo de estudos e compareceu no dia. Divulgação do resultado do exame físico ocorreu em 30/01/2024, data em que a impetrante tomou ciência de sua desclassificação, sendo este o marco inicial do prazo decadencial de 120 dias para a impetração do Mandado de Segurança, nos termos do artigo 23 da Lei n. 12.016/09. Posterior interposição de recurso administrativo, indeferido em 04/04/2024, com notificação pessoal da decisão em 09/04/2024. Ainda que esta data fosse considerada como termo inicial, o prazo para a impetração da ação expirou antes do ajuizamento ocorrido em 17/12/2024. Nos termos da Súmula 430 do STF, a apresentação de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de interromper ou suspender o prazo para a impetração do Mandado de Segurança. Decadência reconhecida de ofício. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 10 da Lei n. 12.016/09.
> (105617-07.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 27/03/2025 - OITAVA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

> MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO 2014. ELIMINAÇÃO NA PROVA OBJETIVA. ATRIBUIÇÃO DE PONTOS RELATIVOS A QUESTÕES ANULADAS JUDICIALMENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE ATRIBUÇÃO DE PONTOS RELACIONADOS A ANULAÇÃO ADMINISTRATIVA. INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA. 1. O Impetrante participou do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Concurso Público para Admissão no Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi reprovado na 1ª etapa, prova objetiva, com a publicação do resultado em 28/10/14. 2. Sustenta ilegalidade de ato administrativo que deixou de atribuir pontuação referente a questões da disciplina de História que teriam sido anuladas, em ações judiciais promovidas por outros candidatos. 3. O direito de impetrar Mandado de Segurança se extingue após decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado pelo interessado, qual seja: a publicação do resultado da prova objetiva. 4. Ausência da prova pré-constituída que sustenta seu pleito, qual seja, decisões judiciais que determinaram a anulação de questões de Histórias. 5. Decisão exarada em seu requerimento administrativo que não restabelece o prazo para impetração do mandado de segurança. 6. Ausência de ilegalidade da decisão administrativa. Caducidade do direito de impugnar o resultado da prova objetiva, uma vez que o Mandado de Segurança foi impetrado somente em 07/11/24. Reconhecimento da prejudicial de decadência. Extinção do processo com a resolução do mérito.
(0094324-40.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 18/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

MANDADO DE SEGURANÇA. Curso de formação de soldados da Polícia Militar - CFSD/PMERJ - 2014. Ato impugnado de indeferimento do seu requerimento administrativo de atribuição de questões anuladas judicialmente referentes a outros candidatos. Decadência. O impetrante requer que a anulação de questões referentes à disciplina de História, concedida em algumas ações judiciais, lhe seja estendida. O direito de impetrar Mandado de Segurança se extingue após decorridos 120 dias da ciência do ato impugnado pelo interessado, na forma do disposto no artigo 23 da Lei n.º 12.016/09. O Impetrante participou do Concurso Público de Admissão ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e foi reprovado na primeira etapa, prova objetiva, com a publicação do resultado em 28/10/2014. Verifica-se que, na forma do art. 23 da Lei n° 12.016, seu direito decaiu, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado em 22/02/2024. Ainda que fosse levado em consideração a homologação do certame ocorrida em 23/03/2022, o direito do impetrante teria decaído. A mera decisão sobre o seu requerimento administrativo de atribuição da pontuação não é capaz de reabrir o prazo de impetração do mandado de segurança, uma vez que, como dito acima, o impetrante deveria ter impugnado o ato administrativo acerca do resultado final da prova objetiva. Decadência. Precedentes deste TJRJ. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO NA FORMA DO ARTIGO 487, II, DO CPC.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

(0012169-77.2024.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - Des(a). MARIA AGLAE TEDESCO VILARDO - Julgamento: 26/08/2024 - QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Dessa forma, o protocolo do requerimento administrativo, assim como a decisão proferida no bojo do processo administrativo, não impediu a fluência ou interrompeu o prazo de impetração do mandado de segurança, que, *in casu*, iniciou-se, ao menos, na data de 18/06/2024.

Verifica-se, destarte, que restou consumada a caducidade do direito de questionar os atos administrativos pela via do Mandado de Segurança, uma vez que o *writ* apenas foi impetrado em 05/05/2025.

Ressalva-se, por derradeiro, que a extinção do presente *mandamus* não obsta a persecução do direito alegado pela via da ação comum.

À vista do exposto, **INDEFIRO A INICIAL**, nos moldes do art. 10 da Lei n. 12.016/2009, em virtude da decadência (art. 23, Lei n. 12.016/2009), **e JULGO EXTINTO O FEITO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC.

Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais, observada a gratuidade de justiça.

Sem honorários advocatícios, na forma do art. 25, Lei n. 12.016/2009.

Preclusas as vias impugnativas, e certificada a inexistência de custas pendentes, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Des. Fernando Cabral Filho

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ